



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2249208-95.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo Agravante(s) São Joaquim Administração e Participação Ltda. e Agravado(s) Município de São Bernardo do Campo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4603-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2249208-95.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A controvérsia na qual se pretende saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.337.790/PR – TEMA 578/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/6 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos no REsp. n. 1.337.790/PR – Tema n. 578/STJ.

Alegou a agravante, em síntese, que o agravado não teria observado a ordem legal de penhora contida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, contrariando o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, de modo que teria apresentado bem menos oneroso e preferencial, não apresentando a Municipalidade justificativa plausível para a recusa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ), DJ de 07.10.2013, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.337.790/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista que a questão abordada se refere à existência de eventual direito subjetivo do executado à aceitação, pela exequente, de bem oferecido à penhora em desconformidade à gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

A execução é feita no interesse do exequente e não do executado, e o respectivo processo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza.

Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não menos certo é também que seu objetivo consiste na expropriação de bens do devedor para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

satisfação do credor.

Se por um lado o devedor tem o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, a Fazenda Pública credora tem o direito de afastar a indicação daqueles que não atendem aos seus interesses, pois o princípio da menor onerosidade do devedor tem que ser aplicado em equilíbrio com a satisfação do credor, cujo interesse governa o processo de execução (artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil).

E no presente caso, apesar da possibilidade da oferta de bens imóveis à penhora, nos termos do artigo 11, inciso IV da Lei de Execuções Fiscais, a irresignação da agravante não pode ser acolhida, uma vez que além de não ter sido observada a ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, disposta no artigo 11 da LEF, que prioriza o dinheiro, houve recusa do bem pela municipalidade credora.

Aqui, com todas as vênias, a penhora recairá sobre dinheiro, visto que o depósito, ao que parece já está disponível, tanto assim que a agravante afirma imprescindibilidade para quitação de obrigações atuais.

De qualquer forma, a constrição de bem imóvel, cuja liquidação é sempre complexa e custosa, dadas as despesas para avaliação e praxeamento, constitui motivo mais do que justificado para que se acate a recusa. (fl. 59)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)